



Acórdão 01191/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 14699/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LORAINE FARDIN ZAVARISE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil graves, a prestação de contas anual deve ser julgada regular com ressalvas, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício e emitida determinação visando a correção das inconsistências encontradas para os exercícios futuros.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **LORAINE FARDIN ZAVARISE**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00684/2019-6** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00899/2019-8** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00854/2019-1**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.2 Gestão inadequada de atributo fonte de recursos;

3.1.3.1 Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento em segmentos de renda variável.

Devidamente citada, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00186/2020-5) e documentação de apoio (Peças Complementares n.º 05248/2020-1 a 05260/2020-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04368/2020-1**, opinou pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.1.2 (*gestão inadequada de atributo fonte de recursos*) e 3.1.3.1 (*termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento em segmentos de renda variável*) do Relatório Técnico.

No entanto, em razão da natureza moderada das mesmas, sugeriu a **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual, com expedição de **determinação** ao atual gestor, para que, na próxima prestação de contas, *providencie a devida classificação das aplicações financeiras, encaminhadas por meio do termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), garantindo a adequada apuração dos limites de aplicação por segmentos de investimentos do RPPS, em conformidade com os limites previstos pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações (item 2.2 da ITC).*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03088/2020-7**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo

sentido, opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas, sem prejuízo da expedição da **determinação** sugerida pelo corpo técnico.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade com ressalvas** na Prestação de Contas Anual, com expedição da **determinação** proposta. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04368/2020-1**, abaixo transcritos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES LEVANTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 684/2019-6 E NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 899/2019-8.

2.1 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE DE RECURSO

Base Normativa: *art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.)*

Fatos: item 3.1.2 do Relatório Técnico 684/2019-6:

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5 da Parte I do MCASP (7ª ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desse a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos podem ocasionar consequências negativas nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, assim como de possíveis impactos em indicadores do ente, como no cálculo do limite de gastos de pessoal previstos na LRF.

Com base no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), foram identificadas deficiências relacionadas à gestão do superávit financeiro por fontes de recursos (FR), conforme demonstrado a seguir:

[...]

Inicialmente, observa-se a classificação indevida de 99% dos recursos geridos pelo IPREVA como ordinários, de livre aplicação e movimentação, enquanto deveriam estar enquadrados como recursos vinculados a finalidades específicas, ou seja, vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários.

Por sua vez, considerando a inexistência de segregação de massas no IPREVA, utilizou-se indevidamente a fonte de recursos 403 – ‘Recursos do Fundo Previdenciário’, destinada à gestão exclusiva de recursos previdenciários quando da ocorrência de segregação de massas, nos termos previstos pela tabela auxiliar 1.2 do Anexo IV da IN TC 43/2017.

Finalmente, identificou-se a inversão do saldo da fonte de recursos vinculada 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência’, no valor de R\$ 2.441,67, sugerindo descontrole na gestão da referida fonte de recursos.

Destaca-se que os recursos arrecadados por meio da receita de contribuições previdenciárias, rendimentos de aplicações financeiras, dentre outros, devem ser adequadamente geridos por meio da fonte de recursos 401 – ‘Recursos do Regime Próprio de Previdência’, destinado a Regime Próprio sem segregação de massa.

Diante do exposto, sugere-se CITAR a presidente do IPREVA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de gestão inadequada de atributo fonte de recursos.

Justificativas:

Através das Defesas/Justificativas 186/2020-5 foram apresentados os seguintes argumentos:

Verificou-se, durante análise da PCA de 2018, que o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA), a evidenciação de superávit de R\$ 33.580.793,79 relacionado à conta vinculada, distribuído em fonte/destinação de recursos diversas a saber:

000 – Recursos Ordinários R\$ 33.547.333,22;
401 – Rec do Regime Próprio de Previdência (RPPS)R\$ -2.441,67
403 – Rec do Fundo Previdenciário, R\$ 35.902,24;

Iniciamos nossa análise deste item com o objetivo de verificar ser a execução orçamentária do exercício de 2018 obedeceu ao que determina o Art. 8º, parágrafo único e Art. 50 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para aferir essa execução orçamentárias dos recursos vinculados a finalidades específicas, emitimos o Balancete da Receita e Balancete da Despesa do exercício de 2018, emitidos por fonte de recursos, conforme Anexo I.

Observamos que durante o exercício de 2018 as receitas foram devidamente arrecadadas nas fontes de recursos 401 e 404 e a despesa do mesmo exercício foram executadas nas fontes 401 e 404, conforme análise dos balancetes de execução orçamentária.

Assim, constatamos que não houve durante a execução orçamentária de 2018 infringência da LRF.

Seguindo nossa análise, em relação a regulamentação do TCEES sobre as fontes de recursos que devem ser utilizadas por meio da Resolução TC nº 247/2012, Anexo B, o IPREVA utilizou a fontes de recursos corretas na elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2018, conforme demonstramos através do Quadro Analítico da Receita e Despesa do exercício de 2018, em anexo (Anexo II)

Comprovada que os recursos vinculados foram aplicados nas finalidades específicas, passamos a verificar o valor do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), de superávit de R\$ 33.580.793,79 relacionado à conta vinculada, e constatamos que apesar do valor da fontes de recursos estarem divergentes da finalidade específica no BALPAT – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, o valor de R\$ 33.580.793,79 corresponde ao valor de Disponibilidade Financeira do exercício, ou seja, é o mesmo valor apurado no balanço patrimonial e na conta contábil 82111010001 – Recursos Disponíveis para o Exercício, conforme Razão Contábil em anexo (Anexo III).

Informamos que nos exercícios de 2017 até novembro de 2018 o sistema de software utilizado por este RPPS, bem como, o sistema de processamento (CidadES) das prestações de contas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, não tratava de impeditiva o saldo negativo por fonte de recursos como pode ser observado no

Demonstrativo de Disponibilidade Financeiro do mês de novembro de 2018, extraído do sistema de contabilidade e o recibo de entrega de dados do mês de novembro de 2018 do TCEES, livre de impedimento (Anexo IV).

Assim, esclarecemos que o demonstrativo gerado pelo sistema de contabilidade do IPREVA, apresentava de fato, o montante do superávit de forma correta, ou seja, total de superávit do IPREVA em 2018 foi de R\$ 33.580.793,79, resultado esse conferido e conciliado com a diferença positivo do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, bem como o total evidenciado nas contas contábeis do grupo 82111 – Recursos Disponível para o Exercício.

Esse item foi objeto de justificativa no Processo TC 7361/2018-7, item 3.1.2.3, relativo a análise da PCA de 2017 do IPREVA, respondido ao TCEES em 27/06/2019. Durante a elaboração de resposta ao Processo TC 7361/2018-7 a contabilidade do IPREVA identificou o que estava causando distorções no Demonstrativo de Disponibilidades Financeiras, ora analisado. As distorções estavam relacionadas as fontes de recursos cadastradas nas contas bancárias, as quais ainda estavam cadastradas com a fonte 000 – Recursos Ordinários, conforme passamos a demonstrar abaixo, através dos fluxos de caixa bancário por fonte de antes da correção e depois da correção das fontes (Anexo V):

Fluxo de Caixa setembro de 2019 – Antes da Correção de Fontes
Antes da correção - JULHO DE 2019

Depois da Correção – AGOSTO 2019

Após o IPREVA ter efetuado a resposta ao TCEES em 27/06/2019 relativo ao Processo TC 7361/2018-7, item 3.1.2.3, foi solicitado a correção da classificação da fonte de recursos conforme demonstramos acima, que ocorreu em agosto de 2019. Para essa correção foi necessário inativar todas as contas e recadastrar as mesmas com seus respectivos saldos em suas fontes de recursos corretas.

Assim, após realizamos a reclassificação das fontes de recursos nas contas bancárias, passamos a verificar como ficou o anexo de Disponibilidade do BALPAT antes e depois da correção:

Disponibilidade Antes da Correção – Julho de 2019

Disponibilidade Depois da Correção – Agosto de 2019

Por esse motivo, solicitamos que considere os demonstrativos acima, pois no Anexo do Balanço Patrimonial de 2018 não evidencia de forma correta os valores por fonte, somente no total que corresponde ao valor correto conforme já demonstrado.

Atualmente o sistema “CidadES” do Tribunal de Contas nem sequer aceita a prestação de contas com fonte de recursos negativas, bem como, o sistema de contabilidade, utilizado pelo IPREVA, porém no ano de 2017 até novembro de 2018, esse erro não era tratado como impeditiva para o envio da prestação de contas, pois caso fosse, simplesmente com as funcionalidades do sistema seria possível corrigir as respectivas fontes, como foi realizado após recebermos a citação da PCA de 2017.

Importante frisar, portanto, que atualmente esse demonstrativo já é gerado com o saldo correto do superávit por fonte de recursos, objetivando melhor controle e transparência da evidenciação dos saldos das respectivas fontes de recursos, mesmo assim, quando não estava sendo gerado no exercício de 2018, esse detalhamento por fontes, não prejudicou os demonstrativos contábeis Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, entre outros, pois no montante o valor está correto.

Ressaltamos que após recebimento do termo de Citação da PCA de 2017 realizamos no sistema de contabilidade do IPREVA uma verificação das fontes de recursos cadastradas nas respectivas contas bancárias e providenciamos as correções necessárias, no que tange ao vínculo da fonte de recursos 401, 402 e 403 em cada conta bancária para que o BALPAT - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA fosse gerado de forma correta não sendo assim item impeditivo no envio da PCA de 2019.

Análise:

O item 3.1.2 do Relatório Técnico 684/2019-6 aponta a existência de distorções no resultado do superávit/déficit financeiro por fonte de recurso no Balanço Patrimonial do IPREVA, que indica a existência de superávit na fonte 000 – ‘Recursos Ordinários’, embora os recursos estejam vinculados ao Plano Previdenciário, ensejando a sua gestão por meio da fonte 401 – ‘Recursos Vinculados ao RPPS’.

Consta ainda registro indevido da fonte de recursos 403 – ‘Recursos do Fundo Previdenciário’, aplicável aos regimes de previdenciários operados com segregação de massa, além da inversão de saldo da fonte 401 – ‘Recursos Vinculados ao RPPS’.

A defesa alega que, apenas em 2018, a contabilização de receitas e despesas foram adequadamente registradas nas fontes de recursos 401 (Recursos do Regime Próprio de Previdência) e 404 (Recursos da Taxa de Administração), conforme se depreende do arquivo enviado por meio da Peça Complementar 5248/2020-1.

Demonstra ainda que a disponibilidade financeira, no valor de R\$ 33.580.793,79, corresponde ao valor do superávit total apurado pelo demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte de recurso apurado no anexo do Balanço Patrimonial (BALPAT), ou seja, corresponde ao valor da conta contábil 82111010001 – ‘Recursos Disponíveis para o Exercício’, conforme registro contido no balancete de verificação contábil (BALVERF).

Com base nas justificativas apresentadas pela gestora responsável, em períodos anteriores, as receitas e despesas foram registradas em fonte de recurso ordinário (000), acumulando saldo nos demonstrativos financeiros, apesar do procedimento exigir a utilização das fontes 401 e 404 para que as fontes dos recursos financeiros estivessem também registradas em fontes vinculadas.

Este mesmo fato foi alvo de questionamento na prestação de contas do IPREVA, referente ao exercício 2017, por meio do Processo TC 7361/2018-7, ocasionando o

envio de justificativas do gestor responsável em 27/06/2019. Após esta data, em agosto de 2019, o IPREVA realizou os ajustes nas fontes dos recursos para os códigos apropriados.

Assim, a defesa apresenta 'listagem de fluxo de caixa', extraída após o acerto promovido no exercício de 2019, oportunidade em que foram corrigidos os cadastros das contas bancárias contidos no sistema informatizado de gestão pública, inativando os cadastros relacionadas aos recursos ordinários e conferindo o devido caráter vinculado a todos recursos previdenciários, conforme Peças Complementares 5257 e 5258/2020.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de substituição das informações encaminhadas na PCA, sugere-se a **manutenção** do indicativo de irregularidade relacionado a inconsistência na gestão da fonte de recursos no anexo do Balanço Patrimonial (BALPAT), sendo desnecessária a adoção de determinação, em razão das medidas adotadas conforme demonstrado pela defesa.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo constitui irregularidade de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena de desaprovação das contas do jurisdicionado.

2.2 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO EM SEGMENTOS DE RENDA VARIÁVEL.

Base Normativa: *art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações*

Fatos: item 3.1.3.1 do Relatório Técnico 684/2019-6:

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a deficiência no enquadramento de aplicações financeiras em segmento de renda variável, prejudicando a adequada evidenciação das informações, assim como a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de segmentos de investimento.

O termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) apresenta enquadramento de investimentos em segmentos de investimento abrangidos pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações, cujo detalhamento, referente ao mês de encerramento do exercício financeiro, encontra-se devidamente evidenciado por meio da tabela abaixo:

[...]

Verifica-se que o RPPS apresenta deficiências no enquadramento dos recursos investidos em segmento de renda variável, em função de extrapolação ao limite percentual para aplicação em segmento abrangido pelo inciso VI do art. 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

No entanto, o relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT) informa que o enquadramento correto abrangeria outro tipo de segmento de investimento, representados pelo inciso IV da Resolução CMN 3.922/2010.

Em consulta à planilha7 de enquadramento dos fundos de investimentos, disponibilizado por meio do portal eletrônico dos regimes próprios da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, apurou-se a adequação do enquadramento evidenciado por meio do relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT).

Diante do exposto, considerando a importância do adequado enquadramento dos investimentos por meio do termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), sugere-se CITAR a presidente do IPREVA, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas a deficiências no enquadramento de investimentos em segmentos de renda variável.

Justificativas:

Através das Defesas/Justificativas 186/2020-5 foram apresentados os seguintes argumentos:

[...]

O equívoco na classificação do Fundo que foi lotado no Art. 8º VI ao invés do Art. 8ª IV está relacionado a descrição do fundo o que proporcional a geração do erro na classificação.

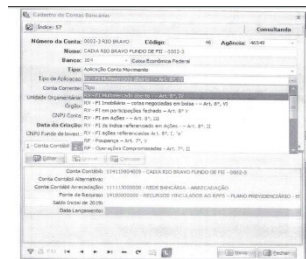
Para comprovar o risco que a descrição do fundo causou, passamos a analisar a Tabela 5 da Resolução TC 43/2017 em confronto com a tela do sistema de contabilidade utilizada para classificação dos investimentos, ambas transcritas abaixo:

Tabela 5 Resolução TC 43

11	Fundo Variável – Fundos de investimento em ações fundamentos diversificados, cujo desempenho deve superar o desempenho que os índices de fundo de índice referenciado em ações, que comparem seus resultados, relativos ao período dos índices referidos, de 1 a 30/04/2017	Art. 8º, VI
12	Fundo Variável – Fundos de investimento classificados como hedgefundo, caracterizados pela a forma de portfólio ativo, onde o patrimônio líquido total, de 10 fundos não abrangidos	Art. 8º, IV
13	Fundo Variável – Fundos de investimento em participações (cotistas fechados)	Art. 8º, V
14	Fundo Variável – Fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores	Art. 8º, VI
15	Previdência	
16	Outros Ativos	

14) FOLRPP.XML (ou FolhaPagamentoRegimeProprioPrevidencia)
Descrição: Este arquivo contém o resumo da folha de pagamento do Regime Próprio de Previdência.

Tela sistema contabilidade Classificação de fundos



Diante da descrição do fundo de investimento de forma resumida, o IPREVA oficiou a empresa fornecedora de software para esclarecimento se as descrições dos fundos de investimentos configuradas no sistema de contabilidades estão de acordo com a IN 43. Essa solicitação foi através do Ofício IPREVA 451/2019 de 04 de dezembro de 2019 e a resposta da empresa foi através da Carta Comercial nº 76478/2019 de 11 de dezembro de 2019, onde a empresa esclarece que “A descrição do tipo de aplicação está demonstrando de forma simplificada, com objetivo de atender necessidade do usuário e forma objetiva, visto que, o leiaute possuem nomenclatura com quantidade de caracteres superior.”

Assim, essa forma reduzida ocasionou em erro na classificação do referido Fundo de Investimento que ao invés de ser classificado no Art. 8ª VI foi Classificado no Art. 8º IV.

Após resposta oficial da empresa a contabilidade do IPREVA regularizou a classificação do referido fundo.

O erro não prejudicou os demonstrativos contábeis da PCA de 2018, bem como não teve a intenção de macular as contas.

[...]

Reconhecemos o erro na classificação do fundo de investimento em 2018, tomamos as medidas imediatamente, conforme demonstrado através do ofício enviado e resposta da empresa fornecedora de software (Anexo VI), já estamos ciente, conforme print acima, que todos os fundos de investimentos serão reclassificados para atender a IN 43 do TCEES em 2020.

Análise:

Com base nas justificativas apresentadas, pode-se constatar que o indicativo de irregularidade decorre de erro no cadastro de aplicações financeiras, distorcendo a apuração automatizada do limite de aplicação por segmentos de investimentos aplicáveis aos RPPS.

A gestora informa que o cadastro foi realizado no art. 8º, inciso IV, da Resolução CMN 3.922/2010, sendo a classificação correta seria no art. 8º, inciso VI. A responsável reconhece o equívoco cometido e se responsabiliza em ajustar tal classificação no exercício de 2020 (após o conhecimento do erro).

Diante do exposto, considerando que acertos posteriores não retroagem para corrigir possíveis decisões efetuadas sobre investimentos classificados incorretamente, em contas contábeis, sugere-se a manutenção do indicativo de irregularidade.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo constitui irregularidade de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena de desaprovação das contas do jurisdicionado.

Por fim, sugere-se emissão de determinação ao atual gestor responsável pelo IPREVA, para que promova o adequado cadastro das informações bancárias, encaminhadas por meio do termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), garantindo a apuração de adequação dos limites de aplicação por segmentos de investimentos previstos na Resolução CMN 3.299/2010 e suas atualizações.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 684/2019-6, na ITI 899/2019-8, na Decisão SEGEX 854/2019-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013;

Considerando que o gestor responsável atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou suas justificativas;

Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades a seguir relacionadas, sem a possibilidade de macular as contas apresentadas, mas que se consideram mantidas:

2.1 GESTÃO INADEQUADA DE ATRIBUTO FONTE DE RECURSO

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.)

2.2 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDÊNCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO EM SEGMENTOS DE RENDA VARIÁVEL.

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da Sra. **Loraine Fardim Javaris**, Diretora Executiva do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Vargem Alta – IPREVA, na forma do art. 84, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, na forma do § 7º do art. 329 da Res. TC 261/2013, sugere-se emissão de determinação ao atual gestor responsável pelo IPREVA, com fixação de prazo até o envio da próxima PCA, para que providencie a devida classificação das aplicações financeiras, encaminhadas por meio do termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), garantindo a adequada apuração dos limites de aplicação por segmentos de investimentos do RPPS, em conformidade com os limites previstos pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações (item 2.2 da ITC).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de setembro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1191/2020-8

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da senhora **LORAIRE FARDIN ZAVARISE**, dando-lhe quitação.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor que, na próxima prestação de contas, providencie a devida classificação das aplicações financeiras, encaminhadas por meio do termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), garantindo a adequada apuração dos limites de aplicação por segmentos de investimentos do RPPS, em

conformidade com os limites previstos pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações (item 2.2 da ITC);

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões